

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 231/2021.

AUTORIA: VER. SANDRO MAIA.

EMENTA: “Institui o Auxílio para Presidente de Bairro, líder regularizado junto a associação comunitárias”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O AUXÍLIO PARA PRESIDENTE DE BAIRRO, LÍDER REGULARIZADO JUNTO A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO – MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA – MATÉRIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - NÃO TRÂMITE – ART. 59, IV, LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 230/2021 de autoria da Ver. Sandro Maia que “Institui o Auxílio para Presidente de Bairro, líder regularizado junto a associação comunitárias”.

Foi deliberado em 24/05/2021.

Distribuído para parecer em 25/05/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui o Auxílio para Presidente de Bairro, líder regularizado junto a associação comunitárias.

A matéria envolve questões de organização administrativa e orçamentária do município, vez que cria despesa a ser suportada pelo erário público para o pagamento de líderes comunitários.

Ou seja, para a criação de auxílios, deve haver um prévio planejamento administrativo e orçamentário. Como orientação orçamentária, a Câmara dos deputados faz a seguinte explicação:

O orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro e para determinado ente, contendo todas as receitas e despesas. Apresentando-se de modo integrado, e não segmentado, permite obter um retrato geral das finanças públicas, qual seja, a estimativa das receitas e a fixação das despesas para cada exercício financeiro. Assim, permite-se ao Legislativo e à sociedade uma visão geral e um controle direto das operações financeiras de responsabilidade da administração pública.

De acordo com o art. 165, “leis” de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Sendo que o § 5º do mesmo artigo reafirma a necessidade de que o orçamento público seja instituído por “lei”.

Veda-se, ademais, nos incisos I e II do art. 167, o início ou a realização de programas ou projetos, ou de despesas, ou mesmo a assunção de obrigações fora do orçamento público. Obriga-se, assim, que qualquer autorização de gasto seja direcionado para a peça orçamentária.

Isso implica que projetos desse cunho necessitam estar acompanhado de prévia dotação orçamentária, sendo que alguns tribunais entendem ser de iniciativa do Executivo, segundo a jurisprudência a seguir transcrita para o caso de criação de auxílio durante a pandemia de covid:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. A criação de um auxílio emergencial durante a pandemia do COVID-19 é matéria que invade iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, à medida que trata da organização administrativa do Município por iniciativa parlamentar, estabelecendo ônus e custeio financeiro pela administração. Ao menos em tese, a norma municipal de iniciativa parlamentar viola o art. 143, II e V da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual. 2. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex tunc. Vitória (ES), Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator

(TJ-ES - ADI: 00156863820208080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/03/2021)

Nesse sentido, observe-se o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...).

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, a matéria está dentre as matérias privativas do Executivo nos termos do art. 59, IV, da LOMAN, vez que interfere na organização administrativa e orçamentária do município, além do que não está acompanhada do impacto no orçamento corrente.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se óbice lega ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 12 de julho de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador